



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1350/2025**

Processo Número: **50635/2025** | Data do Protocolo: 05/12/2025 17:22:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340037003000370037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Torna obrigatória a instalação gratuita de válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros residenciais e comerciais do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica instituída a obrigatoriedade da instalação gratuita de válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros de consumo de água em todas as residências e estabelecimentos comerciais situados no Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** – A instalação da válvula eliminadora de ar será realizada pela concessionária responsável pelo fornecimento de água no município onde o pedido for efetuado.

**§ 1º** – A instalação da válvula será feita sem custos para o consumidor, seja pessoa física ou jurídica, que solicite o serviço.

**§ 2º** – A instalação deverá ocorrer dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do consumidor, salvo em casos de força maior ou motivos técnicos que justifiquem o prazo superior, devidamente informados ao solicitante.

**Artigo 3º** – As válvulas eliminadoras de ar deverão conter as devidas certificações dos órgãos técnicos competentes, a fim de garantir precisão na medição do consumo de água e evitar a ocorrência de cobranças indevidas, proporcionando cobrança que reflita exclusivamente o consumo real de água.

**Artigo 4º** – O consumidor poderá solicitar a instalação da válvula eliminadora de ar em seu hidrômetro a qualquer momento, independentemente de irregularidades ou problemas detectados anteriormente na medição do consumo.

**Artigo 5º** – As concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água deverão divulgar amplamente a disponibilidade desse serviço, com a devida orientação aos consumidores, especialmente em relação à forma de solicitação.

**Artigo 6º** – O não cumprimento das disposições deste Projeto de Lei pelas concessionárias acarretará a posição de penalidades, conforme regulamentação específica a ser definida pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (ARSESP) no prazo de 90 (noventa), contados da entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 7º** – Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo promover a justiça na cobrança do serviço público essencial de fornecimento de água, garantindo que os consumidores paulistas paguem apenas pelo que realmente consomem. A instalação de válvulas eliminadoras de ar (antiar) nos hidrômetros permitirá que eventuais bolhas de ar nos tubos não interfiram na medição do consumo, o que frequentemente leva a cobranças indevidas.

Em muitos casos, a presença de ar nas tubulações pode resultar em leituras erradas nos hidrômetros, o que acaba onerando o consumidor com valores superiores ao consumo real de água. Este projeto busca corrigir essa distorção, ao garantir a instalação de um dispositivo simples e eficiente, mas que pode ter impacto significativo na precisão das medições e na justiça tarifária. Além disso, a obrigatoriedade da instalação gratuita das válvulas eliminadoras de ar garante que o custo não será transferido para o consumidor, tornando essa medida ainda mais acessível, sem onerar financeiramente a população, especialmente os consumidores de baixa renda.

A instalação das válvulas deverá ser feita pelas próprias concessionárias de água, que têm os recursos e a infraestrutura para a implementação dessa medida, além de já estarem familiarizadas com os processos e a logística necessários para a instalação de equipamentos relacionados ao abastecimento de água.

A aprovação deste projeto dará maior transparência e eficiência na prestação de serviços públicos, atendendo aos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, que garante o direito à cobrança justa e ao fornecimento de água sem erros nas medições.

Pelas razões explicitadas, conto com o apoio das deputadas e dos deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

**Marcio Nakashima - PDT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003200330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **05/12/2025 17:17**

Checksum: **AF9417E733C174B8A8B8D0FB484906AE27415DC6DA710980593DACCA4AF82BBB**

